

## ANEXO 11

**VOLTAR**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35/2017**

Dispõe sobre as instruções gerais para o controle de proficiência dos pilotos de avião.

O COMANDANTE OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Decreto nº. 31.817, de 21 de junho de 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso II, da Lei nº. 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, e

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 61 Emenda nº 06;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos gerais dos militares do 2º ESAV/GAVOP (2º Esquadrão de Aviação Operacional do Grupamento de Aviação Operacional) quando do desempenho de suas funções operacionais, ou administrativas que tenham reflexo na operação, sempre com o foco na continuidade das missões com um nível de segurança que reduza a possibilidade de incidente ou acidente;

RESOLVE estabelecer os procedimentos para o controle de proficiência dos pilotos de avião do 2º Esquadrão de Aviação, visando à segurança operacional.

#### TÍTULO I – DO CONTROLE DA PROFICIÊNCIA DOS PILOTOS DE AVIÃO CAPÍTULO I – DA PROFICIÊNCIA DOS PILOTOS

Art. 1º. A presente instrução tem como alvo os pilotos do 2º Esquadrão de Aviação e terá vigência até que o Manual Geral de Operações do GAVOP seja aprovado.

Art. 2º. Todo piloto deverá voar um mínimo mensal de 03 (três) horas em operações ou instruções.

Art. 3º. Todo piloto deverá efetuar, pelo menos a cada 60 (sessenta) dias, uma operação de pouso e decolagem no período noturno.

Art. 4º. Todo piloto que permanecer afastado do voo por um período superior a 35 (trinta e cinco) dias, obrigatoriamente, deverá realizar 01 (uma) hora de voo de instrução de readaptação com um mínimo de 03 (três) pousos e decolagens.

#### CAPÍTULO II – DAS INSTRUÇÕES DE PROFICIÊNCIA

Art. 5º. As instruções de proficiência visam proporcionar aos pilotos a oportunidade de manter a sua habilidade de pilotagem das aeronaves, bem como identificar e sanar possíveis deficiências quanto ao voo, sempre com foco na segurança operacional.

Art. 6º. Os voos de instrução serão realizados pelos instrutores e divididos em instrução dos procedimentos normais de voo e instrução dos procedimentos de emergência, de forma alternada e prevista em QTM (Quadro de Trabalho Mensal) aprovado pelos Comandantes do GAVOP e 2º ESAV.

Art. 7º. Os pilotos deverão ser avaliados pelo comandante da aeronave/instrutor, por meio do preenchimento da Ficha de Avaliação de Piloto (FAP-avião) utilizada pelo 2º ESAV/GAVOP.

Art. 8º. Deverão ser observados os aspectos previstos na FAP-avião e outros, como capacidade de julgamento e desempenho em condições adversas.

Art. 9º. O controle das instruções será realizado pela Seção de Instrução em conjunto com a Seção de Operações.

Art. 10. São itens a serem treinados e avaliados nas instruções dos procedimentos normais de voo:

I – conhecimento dos sistemas do avião;

II – planejamento do voo;

III – preenchimento do plano de voo;

IV – pré-voo e partida;

V – táxi e briefing de decolagem;

VI – decolagem normal, curta e com vento de través;

VII – subida;

VIII – curvas;

IX – navegação;

X – descida;

XI – pouso normal, curto, sem flapes e com vento de través;

XII – regras de tráfego aéreo e comunicação com órgão ATC;

XIII – nível de decisão;

XIV – senso de responsabilidade.

Art. 11. São itens a serem treinados e avaliados nas instruções dos procedimentos de emergência:

I – recuperação de estol;

II – falha de motor;

III – vôo aplanado;

IV – arremetida no ar;

V – aproximações de 90°, 180° e 360°;

VI – pouso monomotor;

VII – procedimentos de emergência conforme manuais das aeronaves.

#### CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Qualquer alteração que fuja ao descrito nesta instrução deverá ser reportada ao Chefe de Operações e ao Comandante da Unidade.

Art. 13. No caso de impossibilidade de execução do voo de instrução na data prevista, seja por indisponibilidade de aeronave, condição meteorológica deteriorada, ou alguma outra situação adversa, o voo deverá ser efetuado tão logo se restabeleçam as condições necessárias para a execução da atividade.

Art. 14. O uso das ferramentas de segurança de voo (relatórios de prevenção), bem como dos procedimentos operacionais padrão devem ser observados por toda a equipe de serviço.

Art. 15. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Em consequência, os envolvidos tomem conhecimento e providências.

**VOLTAR**